

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.889/94-40
RECURSO Nº. : 08.908
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.897

IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - Deve ser restabelecida a dedução das despesas necessárias à percepção dos rendimentos oferecidos à tributação, quando efetivamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e registro regular no livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em SÃO PAULO - SP e do interesse de JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10880/017.889/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.897
RECURSO Nº. : 08.908
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A DRJ em São Paulo - SP, em processo do interesse de JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS, já qualificado, recorre, *de ofício*, da decisão prolatada às fls. 41 e sgs., que concluiu pela improcedência do lançamento.

2. Referido lançamento foi consubstanciado na *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, emitida em função do processamento da Declaração de fls. 19 e sgs., que considerou a glosa integral da dedução relativa a despesas escrituradas em Livro Caixa (FAR de fls. 16).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com o argumento de que as despesas teriam sido escrituradas em Livro Caixa, juntando cópias do mesmo às fls. 08/09.

4. A *DECISÃO de 1ª instância* (fls. 18 e sgs.), julga improcedente o lançamento, reconhecendo o erro da glosa cometida, face ao Termo de Verificação (fls. 14), que declara comprovadas as despesas escrituradas no Livro Caixa e exonerando-o do débito de 374.210,85 UFIR. Dessa decisão, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/017.889/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.897

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP de decisão com valor de instância dentro dos limites de conhecimento deste Colegiado - razão porque conheço do recurso.

2. A documentação carreada com a Impugnação e, primordialmente, a sua comprovação, através de diligência fiscal, dão conta do acerto da dedução pleiteada e do cometimento de erro, por parte do revisor fiscal, ao glosá-la - fato que a r. decisão recorrida corrigiu.

3. Entendo, portanto, correta, não merecendo qualquer reparo tal decisão, que deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e dentro dos limites de alçada, e *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES

